



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000364/2010-42  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE FATO**

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir a omissão e erro de fato apontados sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, na parte admitida pelo despacho da Presidente da Turma, e, no mérito, acolhê-los para o fim de sanar a omissão e o erro de fato apontados, sem atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente.em exercício.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401-004.923 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 04 de julho de 2017 (fls. 279/292), que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007*

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.*

*Existindo decisão judicial que suspendia decisão anterior que conferiu ao contribuinte o direito ao crédito, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal, por ausência de permissão legal, via ação judicial, para a realização das compensações por parte do contribuinte.*

A postulante apresentou embargos de declaração alegando (i) omissão no julgado, pois não houve pronunciamento quanto à alegação de nulidade do acórdão da DRJ por inovação ao fundamento jurídico do lançamento; (ii) omissão/erro de fato quanto à premissa adotada pelo voto condutor quanto à decisão proferida em sede de embargos; (iii) omissão quanto ao direito creditório reconhecido em sede de mandado de segurança; (iv) omissão quanto ao atual *status* dos embargos à execução.

Em despacho do dia 14 de novembro de 2017 (fls. 389/396), os embargos de declaração foram admitidos parcialmente com relação à omissão no pronunciamento de alteração de critério jurídico pela DRJ e para saneamento do erro de fato apontado.

O processo devolvido a esta Relatora para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

### **Da omissão do julgado quanto ao pronunciamento da alegação de nulidade do acórdão da DRJ por inovação ao fundamento jurídico do lançamento**

Assevera a Embargante que ocorreu a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ, pois trouxe novo fundamento jurídico para o indeferimento das compensações, qual seja, a existência de ação judicial em trâmite. Aduz que o auto de infração assenta-se tão somente na inexistência de renúncia formal à execução do julgado em processo de restituição e no direito à restituição (apenas judicial).

Passo, assim, à análise.

O Relatório Fiscal de lançamento distingue a compensação da restituição e afirma que a decisão da Justiça Federal condenou o IAPAS a restituir ao contribuinte as importâncias recolhidas indevidamente. Afirma que ocorreu equívoco na compensação e que os embargos à execução opostos pelo INSS encontra-se *sub judice* com sentença procedente. Aduz ainda que não consta que o contribuinte tenha renunciado ao processo de restituição para valer-se da compensação. Informa que a empresa, via execução do julgado, requereu e aguarda decisão definitiva acerca da compensação. Assim, procedeu a glosa das compensações realizadas, por entender que não existia autorização judicial expressa para fazê-la, na medida em que a demanda judicial tinha como objeto a restituição e não a compensação.

A decisão da DRJ enfrenta a questão colocada em julgamento sob a ótica estabelecida no lançamento de que a restituição não se confunde com a compensação e que o direito à compensação encontra-se *sub judice*:

*[...] é fato que a decisão judicial no processo original foi no sentido do INSS restituir ao contribuinte os valores considerados como pagos indevidamente. O direito à compensação ainda está sub judice. E foi exatamente por esse motivo que foi efetuado o lançamento com o intuito de prevenir a decadência. Somente após o trânsito em julgado do processo nº 00186022002.4.03.6100 é que ficará definido o direito à compensação efetuada, bem como o valor do crédito.*

Assim, não entendo que o Acórdão da DRJ tenha alterado a fundamentação inserida no lançamento com afronta ao art. 146 do CTN, razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Primeira instância.

Dessa forma, resta sanada a omissão apontada.

### **Do erro de fato quanto à decisão judicial proferida em sede de embargos**

Segundo a Embargante, o processo administrativo trata de indeferimento de compensações realizadas pela contribuinte, sendo que a decisão mencionada pelo voto condutor que impôs óbice à compensação, somente fora publicada em 13/05/2009. Alega erro de fato, pois não havia, à época das compensações, efetuadas entre 07/2005 a 12/2007, decisão judicial que retirasse o efeito da sentença que reafirmou o direito creditório da embargante.

Com efeito, os embargos à execução interpostos pelo INSS, foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução da sentença promovida pela contribuinte em razão da ausência de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito, com publicação ocorrida em 13/05/2009.

Ocorre que o Voto condutor do julgado aduziu que à época das compensações realizadas, a contribuinte tinha óbice judicial para a apresentação das mesmas ante a existência de sentença nos embargos que anulava a decisão judicial que reconheceu o direito creditório da recorrente.

Realmente, há um erro de fato na informação prestada no voto vencedor que deve ser corrigido, cabendo, nesse caso, o saneamento e a integralização da decisão embargada, com a fundamentação aqui desenvolvida.

Destarte, a maioria do colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário decidindo pela manutenção do lançamento, efetuado em 16/6/2010.

O fundamento do voto condutor será ora esclarecido. A contribuinte pleiteou junto ao poder judiciário, o reconhecimento, especificamente, do seu direito de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como recolhidos indevidamente.

A decisão judicial existente favorável à contribuinte foi no sentido de determinar ao INSS restituir os valores considerados como indevidos, razão porque a empresa optou por requerer judicialmente a compensação. Justamente por tal motivo, teria que aguardar a decisão judicial pleiteada na execução do título em que requereu a autorização para compensar.

A primeira decisão que teve no processo foi a proferida dos embargos de declaração. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que ficará definido o seu direito a compensação, razão porque a maioria do colegiado firmou entendimento pela manutenção do lançamento.

Resta assim sanado o erro de fato/omissão no julgado.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios, para, na parte conhecida DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão e erro de fato apontados, sem atribuir-lhe efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto